



Ofício N° 102/2025

Itapejara D'Oeste, 19.05.2025.

Ao Exmo. Senhor
José Valdir dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Itapejara D'Oeste - PR

Assunto: **Projetos de Lei n° 019 e 020/2025.**

Prezado Senhor
Presidente,

Vimos através do presente, encaminhar a esta insigne Casa de Leis os Projetos de Lei, abaixo especificados:

Projeto de Lei n° 019/2025 – Altera a carga horária do cargo de Engenheiro Civil, no quadro de cargos e provimento efetivo dos servidores do Poder Executivo do Município de Itapejara D'Oeste.

JUSTIFICATIVA: Considerando que no quadro de cargos e provimento efetivo dos servidores do Poder Executivo do Município de Itapejara D'Oeste, existe somente um engenheiro civil contratado para exercer as atividades correlatas à área a engenharia e também o trabalho de fiscalização das obras públicas do município.

Considerando que o profissional que exerce a função hoje, tem uma carga horária de 20h semanais, e devido a demanda dos serviços na área de engenharia e no Departamento Municipal de Urbanismo serem muito, necessita aumentar a carga horária do cargo existente.

Considerando a diligência realizada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e respondido através do atendimento n° 13502, onde o mesmo diz que é possível a alteração da carga horária desde que observadas as normas constitucionais e legais, conforme documento em anexo.

Por isso, justifica o aumento na carga horária do cargo de engenheiro civil, de 20h/semanais para 30h/semanais, como também o aumento salarial proporcional ao aumento da carga horária.

Projeto de Lei n° 020/2025 – Autoriza o Executivo Municipal a denominação de vias e logradouros públicos, e da outras providenciais.

Atenciosamente,

Vilmar Schmoller,
Prefeito Municipal.

Atendimento nº 13502

[Você] 29/04/2025 08:55

Prezados, gostaria de saber se existe a possibilidade de aumentar a carga horária do cargo de engenheiro civil do município, de 20 horas para 30 horas?

[AVIA-TCEPR] 29/04/2025 08:56

A possibilidade de aumentar a carga horária de um cargo efetivo, como o de engenheiro civil, depende da legislação municipal e do regime jurídico ao qual o servidor está submetido. De acordo com os documentos consultados, o município pode, por meio de lei formal, alterar a carga horária de servidores ocupantes de cargo efetivo, desde que respeitadas as normas constitucionais e legais aplicáveis ^{1 2}.

É importante ressaltar que qualquer alteração deve ser justificada com base no interesse público e observar os princípios da moralidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade ². Além disso, a modificação da carga horária não pode implicar em redução da remuneração, conforme o princípio da irredutibilidade remuneratória ^{1 2}.

Portanto, se houver uma lei municipal que permita essa alteração e que atenda aos requisitos legais, é possível aumentar a carga horária do cargo de engenheiro civil de 20 para 30 horas. Recomenda-se consultar a legislação local específica e, se necessário, buscar orientação jurídica para garantir que todos os procedimentos legais sejam seguidos.

[Aviso] Conteúdo gerado por Inteligência Artificial pode ser incorreto, não devendo subsidiar qualquer tomada de decisão por parte do usuário. Para tal finalidade, utilize os documentos de referência.

Consulte os documentos de referência.

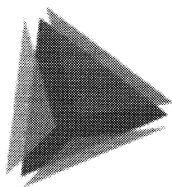
2 referências:

[1Artigo de Conhecimento #1337.html - Parte 1](#) [2Artigo de Conhecimento #1337.html - Parte 2](#)

Como você avalia a minha resposta?

Comentário sobre a avaliação: [\[Clique para comentar\]](#)

Novo Atendimento



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Artigo de Conhecimento #1337

Base	Artigos de Conhecimento
Assunto	Atos de Pessoal / Quadro de Cargos
Natureza	Atos de Pessoal / Folha de Pagamento e Remuneração
Título	O Município pode alterar a carga horária de servidores efetivos por meio de lei?
Conteúdo	<p>A gestão de pessoal no serviço público envolve a possibilidade de ajustes nas condições funcionais dos cargos, inclusive na carga horária. Este artigo esclarece se o Município pode promover essas alterações por meio de lei, respeitando os princípios constitucionais.</p> <p>Pergunta Central O Município pode, por lei, alterar a carga horária de servidores ocupantes de cargo efetivo?</p> <p>Resposta Detalhada</p> <p>Sim. No regime estatutário, o Município pode alterar a carga horária de cargos efetivos mediante lei formal, desde que observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis. A seguir, os principais aspectos a considerar:</p> <p>Poder discricionário da Administração</p> <p>A Administração Pública municipal pode, por meio de lei e com iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, modificar a carga horária e a remuneração de cargos públicos, conforme art. 37, X, da Constituição Federal.</p> <p>Esse entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), conforme os Prejulgados nº 1138, 1265, 1449 e 2235.</p> <p>Redução de jornada sem decesso remuneratório</p> <p>É admitida a redução da jornada de trabalho, desde que não implique em redução da remuneração, conforme o princípio da irredutibilidade remuneratória (art. 37, XV da CF).</p> <p>Essa possibilidade está consagrada no Prejulgado nº 1925 do TCE-SC.</p>

Redução de jornada com majoração salarial

Também é lícita a redução da carga horária acompanhada de aumento salarial, desde que haja respeito às atribuições do cargo e fundamentação legal clara.

Recomenda-se que a norma traga a referência à legislação anterior, especificando a jornada vigente e a nova carga horária, evidenciando o tipo de alteração promovida.

Exigência de interesse público e responsabilidade fiscal

Toda modificação deve estar devidamente justificada com base no interesse público, e observar os princípios da moralidade administrativa, razoabilidade e proporcionalidade.

Devem ser observadas as regras da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) quanto à criação de despesas continuadas e aumento de despesas com pessoal.

Fundamentação Constituição Federal, arts. 37, X e XV. Lei Complementar nº 101/2000. Prejulgados nº 1138, 1265, 1449, 1925 e 2235 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC).

No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, observada a iniciativa privativa, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (Inteligência dos Prejulgados ns. 1138, 1265, 1449 e 2235). 2. Admite-se a redução da jornada diária e/ou mensal de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, desde que a modificação não implique em decurso remuneratório, em face do princípio da irredutibilidade remuneratória, expresso no art. 37, XV, da Constituição da República (Inteligência do Prejulgado n. 1925). 3. É lícita a redução de carga horária acompanhada de majoração salarial para cargos de provimento efetivo. Tais reformas na jornada e estrutura remuneratória propostas pelo legislador deverão respeitar as atribuições dos cargos atingidos, sendo recomendável que se referencie corretamente a legislação pregressa de cada cargo, contendo informações sobre a jornada anterior, a lei que a fixou e a nova carga horária estabelecida, de forma a evidenciar, em cada caso, quando se trata de majoração ou redução de jornada e a respectiva modificação salarial. 4. As alterações de carga horária exigem motivação e justificativas que demonstrem o efetivo interesse público, devendo ser norteadas pelos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, observado o disposto na Lei Complementar n. 101/2000, quanto ao aumento de despesas com pessoal e criação de despesas de caráter continuado. (TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2405, Decisão n. 233/2024, Processo n. 2300207553,

	Relator José Nei Alberton Ascari, Sessão 14/02/2024, Situação: Em vigor)
Palavras-chave	carga horária, servidores efetivos, irredutibilidade remuneratória, interesse público, alteração por lei
Fundamentação	